

PARECER JURÍDICO N.º 048/2026

REFERÊNCIA: Minuta de edital – Concorrência Eletrônica n.º 001/2026

Processo Administrativo n.º 009/2026

Interessado(a): Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos

1Doc: Proc. Administrativo 1.179/2026

**EMENTA: PARECER JURÍDICO.
MINUTA DE EDITAL DE
LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA
ELETRÔNICA. MINUTA DE
CONTRATO ADMINISTRATIVO.
REGULARIDADE.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, na forma Eletrônica, critério de julgamento de menor preço global, cujo objeto é a *“contratação de obra para a implantação de praça pública no Bairro Planalto, no Município de Rio Brilhante/MS, conforme especificações constantes no Projeto Básico deste Edital e seus anexos”*.

A Secretaria apresentou justificativa aduzindo que:

“A implantação de uma Praça Interativa no Município de Rio Brilhante/MS justifica-se pela necessidade de ampliar e qualificar os espaços públicos de lazer, convivência social e bem-estar da população, em consonância com as políticas públicas de desenvolvimento urbano, inclusão social e melhoria da qualidade de vida.

(...)

Sob o aspecto social, o empreendimento contribuirá para o fortalecimento dos vínculos comunitários, incentivo à convivência intergeracional, promoção de hábitos saudáveis e ocupação positiva dos espaços urbanos, auxiliando na prevenção de situações de vulnerabilidade social e aumentando a sensação de segurança por meio do uso contínuo do local pela população.

No aspecto urbanístico e ambiental, a implantação da praça possibilitará a requalificação de área pública, valorização do entorno urbano e ampliação de áreas verdes e permeáveis,

contribuindo para o conforto térmico, melhoria da drenagem urbana e equilíbrio ambiental. A adoção de soluções sustentáveis, como iluminação pública em LED e materiais de baixa manutenção, garante eficiência energética e redução de custos operacionais para o município.

Do ponto de vista administrativo e econômico, o investimento apresenta elevado retorno social, com custos compatíveis à realidade orçamentária municipal, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e interesse público, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021.”

Destacamos que os autos vieram instruídos dos seguintes documentos:

- a) Formalização da Demanda 106/PMRB/2026, p. 002/006;
- b) Memorial Descritivo, Orçamento, Memórias de Cálculo, Peças Gráficas e Relatório da Obra, p. 007/104;
- c) ART da Praça Interativa, p. 105/105;
- d) Relatório dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, p. 106/122;
- e) Declarações ambientais eletrônicas, p. 123/124;
- f) Termo de referência, p. 125/143;
- g) Solicitação de Compra 023/2026, p. 144/145;
- h) Despacho Secretaria de Gestão, p. 146/149;
- i) Nota de Bloqueio, p. 150/152;
- j) Despacho da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, p. 153/155;
- k) Regulamentos e publicações:
 - Decreto nº. 32.126/2023, p. 156/163;
 - Decreto nº. 32.574/2024, p. 164/205;
 - Lei 1667/2011, p. 206/209;
 - Portaria 119/2025, p. 210/212;
- l) Minuta do Edital de Licitação e anexos, p. 213/298.

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e do contrato, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Nos termos do artigo 53 da Lei n.º 14.133/2021, a Procuradoria-Geral do Município (órgão de assessoramento jurídico da Administração de Rio Brilhante/MS) deve realizar o controle prévio de legalidade, analisando juridicamente a contratação. Vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

De acordo com o §1º do citado artigo, nos incisos I e II, o parecer deve ser elaborado de acordo com critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, bem como deve ser redigido em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, analisando todos os elementos indispensáveis à contratação, indicando os pontos de fato e de direito levados em consideração na análise. Vejamos:

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como visto, o controle prévio de legalidade realizado pela PGM é estritamente jurídico, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Assim, não é papel da PGM exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados, sendo de responsabilidade de cada setor a verificação se os atos praticados estão dentro de suas competências.

Em outras palavras, temos que a avaliação das especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, de suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenha sido regularmente executada por cada setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Nesse sentido, o professor Marçal Justen Filho¹ assim leciona:

“2) A aplicação genérica do dispositivo (§ 4.º)

O art. 53 veicula normas aplicáveis genericamente ao desenvolvimento da atividade licitatória e seus desdobramentos. De modo genérico, é cabível a manifestação do órgão de assessoria jurídica em face de qualquer evento juridicamente relevante pertinente à licitação, ao julgamento, à formalização da contratação, à execução do contrato e à sua extinção. Algumas das regras previstas no art. 53 são aplicáveis a todas essas hipóteses.

A competência do órgão de assessoria jurídica envolve exclusivamente questões jurídicas, não abarcando aquelas de cunho técnico ou empresarial.” (sem destaque no original)

Ultrapassadas as questões acima, passamos para a análise dos autos do processo. Por se tratar de parecer inicial, o presente parecer analisará a fase preparatória do processo de licitação (art. 17, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021).

O artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021 diz que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e, além de estar compatível com o plano de contratações anual, deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Verificamos que o presente processo cumpriu as exigências legais:

- I - Estudo Técnico Preliminar;
- II - Termo de Referência;
- III - Definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado;
- V – Minuta do edital de licitação e do contrato;
- VII - o regime de fornecimento de bens;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. 3. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. Pág. 685

- justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto;
- justificativa de qualificação econômico-financeira;
- justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço;
- justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei;

No âmbito do poder executivo Município de Rio Brilhante/MS, o Decreto Municipal n.º 32.572/2024 regulamentou o procedimento para a fase interna, a metodologia para pesquisa de preços e as atribuições dos agentes que atuam no processo de contratação.

Em seu artigo 3º, parágrafo único, o Decreto acrescentou os seguintes requisitos obrigatórios, que foram devidamente observados no presente caso:

Art. 3º. (...)

Parágrafo único. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação ou contratação direta, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

I – solicitação da demanda, cuja responsabilidade é do órgão requisitante;

(...)

V - verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;

VI - autorização da despesa;

VII - elaboração da minuta do edital da licitação;

VIII - controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação;

IX - aprovação final da minuta de instrumento convocatório.

Os demais itens previstos no citado artigo são idênticos ou similares aos previstos na Lei n.º 14.133/2021, conforme já demonstrado acima.

Tratando especificamente sobre o Estudo Técnico Preliminar, artigo 18, §1º, da Lei 14.133/2021, traz os elementos obrigatórios que devem constar no referido documento, sendo que resta demonstrado que o ETP sob análise observou os requisitos:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Com redação similar, o art. 15 do Decreto Municipal n.º 32.572/2024 traz os elementos mínimos acima que devem estar presentes no ETP, sendo que o ETP do caso em tela contém os itens mínimos exigidos.

Com relação ao Termo de Referência, o art. 6º, inciso XXIII, da Lei n.º 14.133/2021, assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

A redação do art. 22 do Decreto Municipal n.º 32.572/2024 traz redação similar. Portanto, o Termo de Referência do presente processo atende aos requisitos mínimos exigidos.

Conforme a planilha orçamentária referencial, o valor máximo fixado para esta licitação é de R\$ 486.596,79 (quatrocentos e oitenta e seis mil quinhentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos).

Sobre a minuta do edital, a Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 25, determina que o edital deve conter:

- o objeto da licitação;
- as regras relativas à convocação;
- as regras relativas ao julgamento;
- as regras relativas à habilitação;
- as regras relativas aos recursos e às penalidades da licitação;
- as regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato;
- as regras relativas à entrega do objeto;
- as regras relativas às condições de pagamento;

Sobre a minuta do contrato, a Lei n.º 14.133/2021, no art. 92, estabelece que o contrato deve conter:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

O contrato menciona, ainda, os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais, conforme determina o art. 89, §1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como estabelece com clareza e precisão os requisitos exigidos pelo §2º do citado artigo.

Resta evidente que o edital e a minuta do contrato atendem aos requisitos legais e regulamentares.

A modalidade escolhida está de acordo com o previsto na Lei n.º 14.133/2021, art. 6º, inciso XXXVIII, que determina que a concorrência seja adotada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, tal como ocorre no presente caso. Destacamos que o procedimento ocorrerá na forma eletrônica, atendendo ao disposto no §2º do art. 17 da Lei n.º 14.133/2021.

Frisamos que o procedimento deve observar o previsto no Decreto Municipal n.º 32.574/2024, que regulamenta, no âmbito do poder executivo do Município de Rio Brilhante/MS, a fase externa dos procedimentos licitatórios, especialmente as licitações nas modalidades pregão e concorrência, pelos critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto, visando a aplicação da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Desta forma, os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Com relação ao prazo de publicação, o art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021 determina que o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, deve ser contado a partir da data de divulgação do edital de licitação, sendo que, para licitação em que se adote o critério de julgamento de menor preço, no caso de serviços e obras, o prazo é de 10 (dez) dias úteis.

Por fim, destaco que o edital, juntamente com a minuta de contrato, termo de referência, e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou

de identificação para acesso, conforme determina o §3º do artigo 25 da Lei n.º 14.133/2021, e art. 10 do Decreto Municipal n.º 32.574/2024.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o presente processo observou os requisitos mínimos exigidos pela Lei n.º 14.133/2021 e pelos regulamentos municipais, **conclui-se** pela regularidade e legalidade do procedimento na fase interna do certame, e, desta forma, **opino pela aprovação** da minuta do edital e do contrato, recomendando-se a continuidade da presente Concorrência Eletrônica.

Saliento que a aprovação da minuta do edital pode ser feita de forma tácita, com a assinatura do edital pelo ordenador de despesas, sendo desnecessário documento específico para este fim. No caso de não aprovação, fica o ordenador de despesas obrigado a apresentar suas justificativas de forma escrita.

Rio Brilhante/MS, data da assinatura digital.

Assinado digitalmente

BRUNO ROCHA SILVA

Procurador-Geral do Município

Decreto n.º 33.404/2025

OAB/MS 18.848



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D1C2-3560-0C73-B5C0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO ROCHA SILVA (CPF 042.XXX.XXX-41) em 20/02/2026 08:58:21 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/D1C2-3560-0C73-B5C0>